



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 258.562 - BA
(2012/0246337-2)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : JACKSON EVANGELISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO CHAVES DE CASTRO -
DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

I. Afastar a conclusão do Tribunal de origem, quanto à ausência de indícios seguros de autoria e materialidade para a condenação, implica o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inadmissível na via do Recurso Especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

II. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUINTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília (DF), 06 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 258.562 - BA
(2012/0246337-2)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : JACKSON EVANGELISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO CHAVES DE CASTRO -
DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Regimental interposto por **JACKSON EVANGELISTA DOS SANTOS**, contra decisão monocrática (e-STJ Fls. 325/328), que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, à vista da incidência da súmula 7/STJ.

Sustenta o Agravante, em síntese, que o exame da controvérsia não implica a revisão dos elementos fáticos-probatórios, mas simples reavaliação da prova.

Aduz que remanesce dúvida quanto à prática do crime previsto no art. 16, IV, da Lei n. 10.826/2003, razão pela qual o Réu deve ser absolvido.

Requer a reconsideração da decisão agravada, para que seja determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, a submissão do feito ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 258.562 - BA
(2012/0246337-2)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : JACKSON EVANGELISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO CHAVES DE CASTRO -
DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (e-STJ
Fls. 325/328):

Vistos.

*Trata-se de Agravo apresentado por **JAKSON EVANGELISTA DOS SANTOS**, contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça da Bahia, que não admitiu seu Recurso Especial, interposto com fulcro no art. 105, III, alínea c, da Constituição da República, por incidência das Súmulas 282 e 356/STF.*

Sustenta o Agravante, em síntese, que foram preenchidos todos os requisitos de admissibilidade de seu recurso.

Requer o provimento do presente agravo, a fim de que seja determinada a imediata remessa do Recurso Especial a julgamento por esta Corte.

Nas razões do recurso inadmitido, alega violação aos arts. 156 e 226 do Código de Processo Penal, e arts. 13 e 17, do Código Penal, ao fundamento de que sua absolvição é medida que se impõe.

Requer, subsidiariamente, a desclassificação da conduta para o crime de roubo.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do agravo (e-STJ Fls. 320/321).

É o relatório. Decido.

De início, observo que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade.

Todavia, não prospera o inconformismo, porquanto o Tribunal de origem, soberano na análise de fatos e provas, deixou assentado estar configurada a tipicidade do delito previsto no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 16, IV, da Lei 10.826/2003. Confira-se, a propósito, trecho do aresto recorrido (e-STJ Fl. 234):

Pela leitura do trecho supra, possível se verificar que os fatos processuais guardam correspondência com os fatos penais ou tipos penais previstos no art. 16, inc. IV, da Lei nº 10.826/2003.

Note-se que, segundo a exordial, o réu foi preso, em flagrante delito, portando 02 (dois) revólveres, sendo um de Calibre 38, número 787886, com seis cartuchos, dois deles picotados, e o outro, de calibre 32, numeração suprimida, com dois cartuchos picotados.

Destarte, observando-se que a parte se defende dos fatos e não da capitulação dada pela Acusação, com fundamento no art. 383 do CPP, é de se analisar a conduta do recorrido no ilícito descrito nos art. 16, IV, da Lei nº 10.826/2003.

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável pelo Superior Tribunal de Justiça, no recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. 1. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DESCLASSIFICAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM.

IMPORTUNAÇÃO OFENSIVA AO PUDOR. DISCUSSÃO ACERCA DA ADEQUADA TIPICIDADE DA CONDUTA. PLEITO QUE DEMANDA O REEXAME DO ARCABOUÇO PROBATÓRIO. PROVIDÊNCIA VEDADA PELA SÚMULA 7/STJ. 2. PREMISSAS FÁTICAS E JURÍDICAS DISTINTAS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. 3. CONDUTA PRATICADA EM LOCAL PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO DE CONTRAVENÇÃO PENAL. 4. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Como é cediço, cabe ao aplicador da lei, nas instâncias ordinárias, proceder ao cotejo do material probatório dos autos, a fim de ajustar a conduta narrada ao tipo penal mais adequado. De fato, não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, o reexame de fatos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e provas, pois não pode ser considerado terceira instância recursal. Assim, a aferição de eventual violação à lei, bem como da divergência jurisprudencial, deve prescindir do revolvimento fático-probatório, sob pena de esbarrar no óbice do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

2. As situações retratadas não são as mesmas, pois, no caso dos autos, considerou a Corte de origem não ter ficado demonstrada a intenção de satisfazer a lascívia, mas apenas a prática de atos reprováveis e inoportunos, e no acórdão paradigma, apesar de caracterizado o delito, o Tribunal local considerou tratar-se de crime tentado. Portanto, não ficou devidamente demonstrado o dissídio.

3. O local onde os fatos ocorreram é outro fator que distingue os arestos confrontados e tem relevante importância na tipificação da conduta. De fato, para que se configure a contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor, a conduta deve ser praticada em local público, conforme se verifica ser o caso do acórdão recorrido.

Portanto, aferir se a conduta praticada ultrapassou a configuração da contravenção penal a ponto de tipificar o crime de atentado violento ao pudor demandaria, inevitavelmente, o revolvimento do arcabouço carreado aos autos, o que se reitera não ser possível na via eleita.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1291561/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 02/10/2013).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MALFERIMENTO AOS ARTS. 8º DA LEI Nº 8.021/90, E 6º DA L.C. Nº 105/2001. (I) - ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. (II) - ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. OFENSA AO ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. TIPICIDADE. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROVIMENTO.

1. "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário" (Súmula 126/STJ).

2. É assente neste Tribunal que "a quebra do sigilo bancário para investigação criminal deve ser necessariamente submetida à avaliação do magistrado competente, a quem cabe motivar concretamente seu decisum, em observância aos artigos 5º, XII e 93, IX, da Carta Magna", razão pela qual "não cabe à Receita Federal, órgão interessado no processo administrativo tributário e sem competência constitucional específica, fornecer dados obtidos mediante requisição direta às instituições bancárias, sem prévia autorização judicial, para fins penais". (REsp 1201442/RJ, da minha relatoria, SEXTA TURMA, DJe 22/08/2013) 3. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático probatório a fim de analisar a tipicidade da conduta descrita. Incidência do óbice previsto no enunciado 7 da Súmula deste STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 152.385/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 12/12/2013).

*Isto posto, com fulcro nos arts. 544, § 4º, II, a, do Código de Processo Civil combinado com o 3º do Código de Processo Penal, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo em Recurso Especial.*

Publique-se.

Intime-se.

Em que pesem os argumentos apresentados pela parte, a decisão agravada não merece reparos, porquanto proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, merecendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo Regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0246337-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 258.562 / BA**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01106577920098050001 11065779200980500010

EM MESA

JULGADO: 06/05/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JACKSON EVANGELISTA DOS SANTOS

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA SANTANA TEIXEIRA - DEFENSORA PÚBLICA E
OUTROS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JACKSON EVANGELISTA DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO CHAVES DE CASTRO - DEFENSOR PÚBLICO DA
UNIÃO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.